



Banco do
Conhecimento



VIOLAÇÃO DE DEVERES CONJUGAIS

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito de Família

Data da atualização: 25.06.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0001228-53.2015.8.19.0204](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA - Julgamento: 03/05/2017 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

OFENSA À HONRA
DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA
COMUNIDADE RELIGIOSA
ADULTÉRIO
AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO
ATO ILÍCITO
DANO MORAL

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. OFENSA À HONRA. PRÁTICA DE ADULTÉRIO. NOTÍCIA DIFUNDIDA NA COMUNIDADE RELIGIOSA FREQUENTADA PELAS PARTES, MAS NÃO COMPROVADA PELOS DEMANDADOS. ATO ILÍCITO. PRESENÇA DOS ELEMENTOS CONFIGURADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. R\$5.000,00 PARA CADA RÉU. RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Ementário: 14/2017 - N. 10 - 14/06/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 03/05/2017

=====

[0005383-61.2013.8.19.0207](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO - Julgamento: 30/09/2015 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Família. Reparação por danos morais. Adultério feminino. Violação ao dever de fidelidade. Art. 1.566, inciso I, do CC/02. Ato ilícito caracterizado. Dano moral que, in casu, não é in re ipsa. Dificuldade de definir a quem se deverá imputar a responsabilidade pelo adultério, se à adúltera ou à péssima relação conjugal. Posição doutrinária. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Necessidade de prova do intuito deliberado do cônjuge adúltero de ofender a dignidade do cônjuge traído. Requisitos não demonstrados. Artigo 333, I, do CPC. Responsabilidade civil não caracterizada. Apelação do ex-marido desprovida.

[Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça](#) - Data de Julgamento: 30/09/2015

=====

[0007742-78.2008.8.19.0006](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). ALEXANDRE ANTÔNIO FRANCO FREITAS CÂMARA - Julgamento:
26/02/2014 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

INFIDELIDADE CONJUGAL
VIOLACAO DOS DEVERES DO CASAMENTO
OMISSAO SOBRE A VERDADEIRA PATERNIDADE BIOLOGICA DE FILHO
QUEBRA DA CONFIANCA
DANO MORAL CONFIGURADO

Direito de Família. Demanda indenizatória. Omissão sobre a verdadeira paternidade biológica de filho nascido na constância do casamento. Inocorrência de prescrição. Incidência do art. 197, inciso I, do CC. Separação de fato que não permite a contagem do prazo prescricional. Alegação da apelante de que o recorrido violou os deveres conjugais e de que o adultério foi consentido. Ausência de provas que pudessem comprovar as alegações da demandada. Aplicação do art. 333, II, do CPC. Infidelidade conjugal, que por si só não gera dano moral. Peculiaridades relativas à infidelidade conjugal com o padrinho de casamento do casal e quebra da confiança do apelado, com omissão acerca da verdadeira paternidade biológica do filho nascido durante o casamento. Violação dos deveres de fidelidade, respeito e consideração mútuos. Art. 1.566 do Código Civil. Dano moral configurado. Dano material comprovado. Valor da compensação que deve ser reduzido para R\$ 20.000,00. Recurso parcialmente provido.

Ementário: 14/2014 - N. 3 - 14/05/2014

Precedente Citado: STJ REsp 922462/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, julgado em 04/04/2013. TJRJ AC 0004302-34.2009.8.19.0008, Rel. Des. Bernardo Moreira Garcez, julgado em 23/01/2012.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 26/02/2014

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 05/05/2014

Para ver todas as Ementas desse processo [clique aqui](#)

=====

[0011970-93.2009.8.19.0028](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). REINALDO PINTO ALBERTO FILHO - Julgamento: 26/02/2014 - QUARTA
CÂMARA CÍVEL

E M E N T A: Separação Litigiosa. Indenização. Dano moral. Alegação de adultério. Lide ajuizada pelo cônjuge virago. Pedido julgado procedente em parte. I - Necessidade de adequação do Direito aos novos conceitos de família instalados na sociedade, que não podem ser alijados do amparo jurídico em função da interpretação literal de dispositivos legais ainda não adaptados aos novos paradigmas sociais. A discussão acerca da culpa na separação judicial ou no divórcio viola os direitos e garantias fundamentais, em especial à dignidade da pessoa humana. Eventuais sanções da dita separação com culpa, hoje não encontram suporte fático constitucional. II - Após a Emenda Constitucional n. 66/2010, a dissolução da sociedade conjugal prescinde de requisito maior, bastando a tal fim a condição de casado e a vontade da ruptura do vínculo conjugal. Precedentes deste Egrégio Tribunal conforme transcritos na fundamentação. III - Separação de um casal implica frustração, decepção e mágoa entre as Partes, até porque são inerentes à própria dissolução do casamento. IV - Ausência de comprovação da conduta adúltera imputada ao Cônjuge Varão pela

Autora, desautorizando a verba moral postulada. Autora que não desincumbiu de demonstrar os fatos constitutivos do direito perseguido. Exegese do inciso I do artigo 333 da Lei de Ritos Civil. V - R. Sentença ultimando pela procedência dos pedidos que merece prestígio. VI - Recurso que se apresenta manifestamente improcedente. Aplicação do caput do art. 557 do C.P.C. c.c. art. 31, inciso VIII do Regimento Interno deste E. Tribunal. Negado Seguimento.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 26/02/2014

=====

[0054497-47.2010.8.19.0021](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). FLAVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES - Julgamento: 02/10/2013 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

"APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ADULTÉRIO. AÇÃO AJUIZADA PELO MARIDO TRAÍDO EM FACE DO CÚMPLICE DA EX-ESPOSA. ATO ILÍCITO. EXISTÊNCIA. DANO MORAL FIXADO. 1º AUTOR R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS) E 2º AUTOR R\$20.000,00 (VINTE MIL REAIS). SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS AOS QUAIS SE NEGA SEGUIMENTO COM AMPARO NO ART. 557, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL".

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 02/10/2013

=====

[0029478-26.2011.8.19.0208](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). LINDOLPHO MORAIS MARINHO - Julgamento: 04/10/2016 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA PROPOSTA POR EX-CÔNJUGE VARÃO. VIOLAÇÃO DOS DEVERES DO CASAMENTO. INFIDELIDADE CONJUGAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ACERTO. Ação visando à percepção de indenização por dano moral em virtude de descumprimento do dever de fidelidade. O recorrente sustenta que a relação extraconjugal mantida pelo réu foi por ele publicada em rede social, passando a traição a ser do conhecimento de sua rede de amigos. E mais, que foi alvo de chacotas de seus vizinhos. A...(Ver ementa completa) infidelidade para dar ensejo a uma reparação de dano moral deve ser acompanhada de humilhação, de exposição do cônjuge, não devendo se confundir a dor e a depressão pelo fim do sonho do casamento, comum em qualquer ser humano nesta situação, com o dano moral. Para se conceder o dano moral é preciso mais que um simples rompimento da relação amorosa. É necessário que um dos companheiros submeta o outro a condições humilhantes, vexatórias, ofendendo a sua honra, a sua imagem, a sua integridade física ou psíquica. As provas dos autos não foram suficientes para legitimar a pretensão do apelante. Certo é que tais questões não são capazes de gerar dano moral, mas aborrecimentos naturalmente advindos do término nada amigável da relação amorosa que antes existia. Correta a sentença. Recurso não provido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 04/10/2016

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 29/11/2016

Para ver todas as Ementas desse processo [clique aqui](#)

=====

[0154173-57.2012.8.19.0001](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS - Julgamento: 06/08/2014 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Apelação cível. Responsabilidade civil. Direito de Família. Esposa que pretende reparação de danos morais e materiais sofridos após pedido de separação manifestado 03 dias após o matrimônio. Conexão não verificada. Regra da tríplice identidade não atendida. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Nulidade de algibeira que não se acolhe, uma vez que o réu teve oportunidade de intervir no feito e se manifestar sobre os documentos questionados. Responsabilidade civil objetiva. Abuso do direito, à inteligência do art. 187 do CC. Ao agente não é dado atuar de modo excessivo ou violador do direito alheio. Violação da cláusula geral de boa-fé objetiva. Tutela da confiança. Dever jurídico de manutenção de um comportamento ético e coerente. Réu que, muitos meses antes do casamento, já mantinha o desejo velado de se separar. Comportamento contraditório (venire contra factum proprium). Precedentes. Poder de agir de outro modo que justifica o dever de indenizar. Dano moral fundado na quebra de confiança advinda do comportamento antiético e incoerente do consorte. Verba indenizatória que deve ser mantida. Dano material consistente na repercussão patrimonial do desenlace. Despesas suportadas pela nubente que devem ser ressarcidas. Ônus do art. 333, II do qual não se desincumbiu o réu. Sentença que não merece reparo. Desprovimento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 06/08/2014

=====

[0012524-67.2009.8.19.0209](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH - Julgamento: 15/10/2013 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. CASAMENTO. INFIDELIDADE. DIVÓRCIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. In casu, restou demonstrado que as partes trabalhavam na mesma empresa e que os réus começaram a se relacionar em meados de 2006. Depoimentos testemunhais comprovando que colegas de trabalho dos ora litigantes tiveram conhecimento da situação, mencionando a existência de comentários pejorativos em relação aos fatos. Em que pesem as alegações do autor, entendo que não houve na hipótese violação ao dever de fidelidade. Isso porque, a fidelidade diz respeito à verdade e, na hipótese, não se verifica em nenhum momento que a ré tenha faltado com a verdade; pelo contrário, a narrativa da inicial, bem como a prova dos autos demonstram que a demandada agiu de modo sincero com o seu ex-marido, expressando os seus sentimentos e assumindo a responsabilidade por suas escolhas. O "dever de fidelidade" previsto no Código Civil de 2002 não pode ser interpretado do mesmo modo que era à época da Lei Civilista de 1916. Com a promulgação da CRFB/1988, a dignidade da pessoa humana passou a ser um dos fundamentos da República. Nesse contexto, salientando-se que o Código Civil de 2002 tem como diretriz a boa-fé objetiva e que a Lei Civil deve ser interpretada e aplicada à luz da Lei Maior, não há como entender que a conduta da ré tenha violado o dever de fidelidade. Tal dever vincula-se à verdade, não sendo tolerada pela sociedade atual a hipocrisia, nem as relações baseadas em aparências. No caso, o conjunto probatório demonstra que o casamento das partes estava, de fato, em gravíssima crise. Registro de ocorrência. A CRFB assegura a liberdade, frisando-se que sob o pálio de tal direito encontra-se a liberdade relativa aos sentimentos e à autonomia da pessoa humana, permitindo-lhe tomar decisões e alterar o rumo de sua vida. Ademais, não se pode negar que a busca da felicidade configura-se como

um desdobraimento da dignidade da pessoa humana. A 1ª ré exerceu sua liberdade e o fez de modo digno, restando comprovado que deixou o domicílio comum do casal, separando-se de fato do autor, em setembro de 2006 e ajuizando ação de divórcio em dezembro do mesmo ano. Réus que constituíram família, da qual advieram 2 filhos. Não logrou o autor demonstrar ter sido submetido à humilhação em razão de atuação abusiva da parte ré, a justificar compensação indenizatória, sendo natural em uma separação o sofrimento das partes envolvidas. A indenização por dano moral não deve servir para impor obrigações na esfera familiar, sob pena de impedir as pessoas de exercerem a liberdade. Os réus não podem ser responsabilizados pela conduta de terceiros (colegas de trabalho), que, ao tomarem conhecimento acerca da separação das partes, teceram comentários pejorativos. Sentença deve ser reformada, para que os pedidos sejam julgados improcedentes. DESPROVIMENTO DO APELO AUTURAL. PROVIMENTO DO RECURSO DA 1ª RÉ.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 15/10/2013

=====

0011989-14.2011.8.19.0066 – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO - Julgamento: 30/01/2013 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

INFIDELIDADE CONJUGAL
DESGASTE ADVINDO DO CONVIVIO ENTRE O CASAL
VIOLACAO DOS DEVERES DO CASAMENTO
SITUAÇÃO VEXATÓRIA E HUMILHANTE
AUSÊNCIA
DESCABIMENTO DE DANOS MORAIS

INDENIZAÇÃO MORAL - VIOLAÇÃO DO PACTO DE FIDELIDADE MATRIMONIAL. I - A traição fere o dever de fidelidade imposto pelo casamento e acarreta, como efeito maior, o direito à ruptura desse vínculo. II- O casamento importa em relação afetiva onde, por vezes, a razão pode ceder à emoção. Desgaste advindo de um convívio que veio se deteriorando a acarretar a atração por terceiro, que redundou em discreto relacionamento amoroso. III- Ausência, no caso, de situação vexatória e humilhante, que dê ensejo à pretensão indenizatória. IV- Fato da vida que alguns denominam de risco próprio do vínculo afetivo corroído pelo tempo e pela ausência de carinho e presença de pouco caso. Máxima Rodriuguiana: "perdoa-me por me traíres" V- Incabível o pedido de indenização moral formulado pelo Autor à sua ex-esposa, assim como aos demais réus, que não têm sequer o dever de zelar pelos deveres reciprocamente assumidos pelo casal, notadamente o de fidelidade, não podendo se responsabilizar pelo insucesso da união havida entre eles. VI Descabimento da indenização moral pleiteada pela ré-reconvinte, porque se foi atingida em sua honra, seu patrimônio ideal, tal se deu por sua própria culpa. VII- Recursos aos quais se nega provimento.

Ementário: 40/2013 - N. 8 - 10/10/2013

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 30/01/2013

=====

0103251-20.2011.8.19.0042 – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA - Julgamento: 13/07/2017 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

DIREITO CIVIL. IMPOTENTIA COEUNDI SELETIVA. OCORRÊNCIA APENAS QUANTO A JOVEM ESPOSA. ANULAÇÃO DO CASAMENTO. SITUAÇÃO HUMILHANTE. EXPOSIÇÃO DA INTIMIDADE DECORRENTE DA AÇÃO ANULATÓRIA. DEVER DE CUIDADO. MALFERIMENTO. DANO MORAL. Ação de responsabilidade civil proposta por ex-esposa em face de ex-marido, depois do trânsito em julgado de sentença anulatória do casamento de ambos, proposta pelo virago por erro essencial de pessoa, já que, com relação apenas ao virago, que se casou virgem aos 23 anos, o varão, dezoito anos mais velho, revelou-se portador de impotentia coeundi durante os dois anos de duração da união matrimonial. Sentença de improcedência ao argumento de que sequer se imputou ao réu conduta culposa ou dolosa. Apelo. 1. Decorrendo a ereção peniana de instinto sexual, isto é, da libido, nenhum homem a observa ou deixa de observá-la por culpa, isto é, por negligência, imprudência ou imperícia e muito menos com dolo. 2. De todo modo, no caso concreto o dano moral decorreu não de seletiva impotentia coeundi, mas da continuada humilhação imposta pelo varão ao virago e, com a propositura da bem-sucedida ação anulatória de casamento, da exposição da autora à família, à Justiça, à serventia que registrou a sentença e à repartição pública que procedeu à perícia médico-legal constatadora da virgindade. 3. O réu, quando ainda marido, muito mais experiente do que sua esposa, malferiu o dever de cuidado que a esta deveria ter rendido; se o tivesse observado, persistindo a estranha ou rara inapetência, cabia-lhe rapidamente comungar com ela a necessidade, quando nada, de tratar-se ou de buscar tratamento, senão mesmo acenar com o divórcio. 4. Tal dever, que tem assento constitucional no direito ao direito à igualdade material, era por ele devido em razão da evidente situação de vulnerabilidade da esposa, inexperiente, ingênua, virgem e bem mais jovem, em relação ao marido, mais velho, experimentado e dono de vida sexualmente ativa, haja vista que com outras mulheres não demonstrava impotentia coeundi, quadro de saúde que prescinde, na espécie, de perquirição das respectivas causas. 5. Pela via de malferir tal dever, malferiu o esposo também os deveres de mútua assistência e de respeito e consideração mútuos dos cônjuges, impostos pelo art. 1.566, II e V, nisso e em todos os fatos daí decorrentes consistindo manifesto dano moral. 6. Recuso ao qual se dá provimento.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 13/07/2017

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise da Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br